



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.984, DE 2023

(Da Sra. Dani Cunha)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar da disponibilização de leitos de UTI no prazo de até 24 horas contados da solicitação do médico assistente, e para dispor sobre a requisição de leitos de hospitais privados, se necessários para o alcance desse objetivo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1316/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Senhora DANI CUNHA)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar da disponibilização de leitos de UTI no prazo de até 24 horas contados da solicitação do médico assistente, e para dispor sobre a requisição de leitos de hospitais privados, se necessários para o alcance desse objetivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art.  
15. ....  
.....  
.”

§ 1º A autoridade competente da esfera administrativa correspondente deverá disponibilizar leitos de UTI para o atendimento dos usuários do SUS no prazo de até 24 horas contadas da solicitação do médico assistente, ainda que seja necessário requisitá-los de hospitais privados não contratualizados com o Sistema Único de Saúde, se a central de regulação não encontrar leito disponível nos serviços próprios ou nos serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, nos termos e na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O ente federado cuja central de regulação encaminhar usuários do SUS a UTIs de hospitais privados nos termos do § 1º deverá utilizar como parâmetro mínimo de remuneração dos serviços utilizados os valores da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, não podendo a remuneração ser superior ao dobro do valor nela previsto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a requisição de leitos privados disponíveis mediante indenização encontra fundamento no art. 5º, XXV, da Constituição, e no art. 15, XIII, da Lei nº 8.080, de 1990. Tanto a Carta Magna quanto a Lei Orgânica da Saúde consideram legítima essa intervenção na propriedade privada em caso de iminente perigo público ou para o atendimento de necessidades coletivas, respectivamente.

O que propomos com este PL é deixar claro que a indisponibilidade de leito de UTI na rede pública é uma razão que justifica a requisição de leitos privados, mediante justa indenização, em razão do impacto da falta de atendimento adequado na Saúde Pública.

Há poucos anos, a Ministra Carmen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, asseverou que “saúde não é mercadoria; vida não é negócio; dignidade não é lucro”. Com isso, deixou claro que a proteção ao direito à saúde deve se sobrepor a quaisquer interesses menos nobres.

Dessa forma, a nossa intenção é garantir que, se não existirem leitos de UTI disponíveis nos serviços próprios ou nos serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS, aqueles pertencentes à rede privada não contratualizada sejam ocupados, de forma que o paciente receba os cuidados intensivos em no máximo 24 horas contadas da solicitação do médico assistente.

Evidenciamos que essa requisição será remunerada, de forma legítima e justa. Utilizamos como parâmetro mínimo a remuneração dos serviços utilizados os valores da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, não podendo a remuneração ser superior ao dobro do valor previsto nessa Tabela. Com isso, estabelecemos uma regra que beneficia o usuário do SUS sem trazer ônus insuportáveis aos hospitais privados que oferecerem os leitos.



Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei. Queremos ampliar a capacidade de atendimento do Estado, para que cada vez mais os usuários do SUS realmente usufruam do direito à saúde que lhes é constitucionalmente assegurado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada DANI CUNHA



\* C D 2 2 3 3 4 8 7 6 2 0 7 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE  
SETEMBRO DE 1990  
Art.15**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080>

**FIM DO DOCUMENTO**